

# **POLÍTICA DE GESTÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ACRE: PROJETOS EM DISPUTA**

Pedro Gonçalves Mota  
[pedro.mota@ifac.edu.br](mailto:pedro.mota@ifac.edu.br)

Elisabete Ferreira Esteves Campos  
[elisabete.campos@metodista.br](mailto:elisabete.campos@metodista.br)

## **Introdução**

Nas primeiras décadas do século XX, Anísio Teixeira (1936) argumentava que a escola é a máquina que impulsiona as mudanças sociais em favor da democracia. Entre avanços e recuos, as políticas educacionais dos últimos anos, instituindo o modelo militar nas escolas públicas, vêm comprometendo o princípio constitucional da gestão democrática.

Em 2019, o estado do Acre, além das escolas militarizadas já implementadas, manifestou interesse pelo Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares do governo federal, constituindo três diferentes modelos de gestão para a rede pública.

O objetivo deste trabalho é abordar a política do Acre, analisando as diferentes legislações que evidenciam distintos projetos de educação e de sociedade.

## **Desenvolvimento**

O estado do Acre vem assumindo a política de militarização das escolas públicas em alinhamento com o governo federal. O diretor é indicado pelo Comandante Geral da Polícia Militar /Bombeiro Militar, de acordo com a Lei nº 3.362/2017 (ACRE, 2017). Nas escolas públicas não militarizadas o diretor é escolhido pela comunidade por meio de eleição, em conformidade com a Lei nº 3.141/2016 (ACRE, 2016). Nas escolas cívico-militares, a direção é

compartilhada, conforme a Lei nº 3.594/2019 (ACRE, 2019). São três modelos e projetos de educação e administração escolar.

Nas escolas não militarizadas, a lei determina que a escolha do gestor seja pelas etapas de certificação, eleição, designação e formação em serviço (ACRE, 2016). Os candidatos precisam demonstrar conhecimentos em: gestão de pessoas; processos e recursos financeiros; legislação educacional; instrumentos de comunicação e expressão escrita; desenvolvimento integral do aluno; construção e implementação do currículo, seus parâmetros, diretrizes e orientações; instrumentos de avaliação da escola e da gestão; elaboração de plano de trabalho de gestão escolar e noções de licitação e pregão. É oferecido curso de formação aos docentes que se candidatam, que terá continuidade para os profissionais eleitos. Os critérios e exigências legais são compreensíveis, considerando a complexidade e grande responsabilidade dos gestores.

Com outro modelo, a gestão nos colégios militares segue a Lei nº 3.362/2017 determinando que “será designado para o desempenho das funções de diretor/comandante dos colégios militares, pelos respectivos comandantes-gerais da PMAC [Política Militar do Estado do Acre] e CBMAC [Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre], o militar com patente de oficial superior” (ACRE, 2017, p. 3). A referida legislação contraria os artigos 10 a 23 da Lei nº 3.141/2016, ao concentrar o poder de designação ao comando geral da corporação. A gestão regida pela hierarquia e disciplina castrense obedece ao acatamento da sequência de autoridades, sendo a gestão militar reforçada pela Lei Complementar nº 163/ 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.

§ 2º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (ACRE, 2006).

Diferentemente dos quartéis, a escola pública não pode pautar-se pela disciplina fundamentada no organismo militar, em detrimento a um processo educativo para o convívio social democrático. Nesse projeto de militarização das

escolas, “a educação será tão mais eficaz quanto melhor treine os educandos para certas destrezas” (FREIRE, 2000, p. 67), uma vez que não há intenção de promover o ensino e a aprendizagem dos conteúdos para a leitura crítica da realidade (FREIRE, 2000).

Na gestão democrática da escola pública, ao contrário, o exercício da cidadania é condição para que todos sejam sujeitos do processo educacional. É esperado que os estudantes participem de deliberações em órgãos colegiados, exercitando o diálogo e relações mais democráticas no ambiente escolar, que instrumentalizam para uma participação cidadã na sociedade.

Com distintos projetos de educação, a estrutura administrativa das escolas é bastante diferenciada. As instituições com gestão democrática são compostas pela direção escolar, coordenador de ensino, coordenador administrativo, coordenadores pedagógicos, secretário escolar, conselho escolar e comitê executivo (ACRE, 2016).

A estrutura das escolas militarizadas é formada pelo diretor/comandante, vice-diretor/subcomandante, coordenador do corpo de aluno e supervisores. Conta também com coordenador de ensino, coordenador administrativo e secretária (ACRE, 2017). A indicação para ocupação dos cargos é de responsabilidade do Diretor/Comandante.

Além desses dois modelos, há um terceiro, regido pela Lei nº 3.594/2019, que instituiu o Programa das Escolas Cívico-Militares, com gestão compartilhada entre a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes-SEE e os órgãos militares. O Art. 3º. determina que a gestão administrativa-pedagógica seja exercida por servidores da carreira do magistério público estadual, e a gestão escolar de competência do órgão militar para difundir os valores humanos e cívicos, articulando com os gestores administrativos e pedagógicos a estimulação das boas práticas educacionais. De acordo com os parágrafos 2º. e 3º. desse artigo:

§ 2º O diretor escolar será indicado pelo secretário de Estado da SEE e terá um mandato de quatro anos, findo o qual deverá ser promovido o processo de escolha na regra insculpida na Lei nº 3.141, de 2016.

§ 3º O gestor estratégico será indicado pelo comando militar dentre os militares da reserva e terá mandato de quatro anos, findo o qual poderá

ser reconduzido ou substituído por outro militar da reserva para mandato de igual período (ACRE, 2019, p. 2).

O gestor estratégico poderá escolher sua equipe de apoio dentre os militares da reserva indicados pelo comando geral do órgão militar por meio de processo seletivo de análise curricular.

Recorremos a Saviani (1996, p. 208) para analisar esses diferentes projetos, ao argumentar que “o diretor é, antes de tudo, um educador”. Seu papel fica comprometido quando é assumido por militares, cuja formação tem outros propósitos. Com essa política, a gestão democrática indicada pela Constituição Federal vai sendo cooptada por uma administração pautada na lógica hierarquizada dos quartéis, destituindo a escola pública de sua finalidade de educação crítica e integral, preconizada no século passado por Anísio Teixeira.

## **Conclusão**

A disputa de distintos projetos educacionais se evidencia na política de gestão das escolas públicas, em função da ideologia dos diferentes governos que assumem o poder. Enquanto nas escolas não militarizadas a direção é assumida por docentes do quadro do magistério, a partir de um processo eleitoral com parâmetros fundamentados em princípios democráticos, nas escolas militarizadas ou cívico-militares, os critérios se limitam à titulação oficial da referida corporação.

A análise dos documentos legais indica que nas escolas militarizadas o diretor/comandante exerce uma função de administrador e não de educador. Distante da missão educacional, o policial militar – diretor/comandante – age e decide sob o crivo hierárquico da caserna. Tal política revela finalidades bastante distintas para a educação escolar, em função do modelo de sociedade que se pretende fortalecer.

## **Referências**

ACRE. Lei Complementar nº 164, de 3 julho de 2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em:

<https://ameac.com.br/2019/10/12/estatuto-e-suas-alteracoes>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ACRE. Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016. Dispõe sobre a gestão democrática das unidades escolares da rede pública estadual de educação básica do Acre. **Diário Oficial do Estado do Acre**, Rio Branco, n. 11.854, p. 1-6, 2016.

ACRE. Lei nº 3.362, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a criação dos colégios militares estaduais de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes”, na Rede Pública de Educação Básica do Estado. **Diário Oficial do Estado do Acre**, Rio Branco, a. 50, n. 12.205, p. 1-2, 2017.

ACRE. Lei nº 3.594, de 20 de dezembro de 2019. Institui o Programa das Escolas Cívico-Militares na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado. **Diário Oficial do Estado do Acre**, Rio Branco, a. 52, n. 12.708, p. 2-3, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Educação**: do senso comum à consciência filosófica. 12. ed. Campinas-SP: Autores Associados, 1996.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação para a democracia**: introdução à administração educacional. Rio de Janeiro: Liv. José Olympio, 1936.